



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600432-58.2020.6.02.0016 - Ibateguara - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

RECORRENTE: ELEICAO 2020 VALDEMIR FELIPE DOS PASSOS VEREADOR, VALDEMIR FELIPE DOS PASSOS

Advogados do(a) RECORRENTE: ROGERIO SOARES COTA - SE465-A, RODRIGO DA COSTA BARBOSA - AL5997-A, ALAN FIRMINO DA SILVA - AL10642-A

Advogados do(a) RECORRENTE: ROGERIO SOARES COTA - SE465-A, RODRIGO DA COSTA BARBOSA - AL5997-A, ALAN FIRMINO DA SILVA - AL10642-A

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. IRREGULARIDADE CONSTATADA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. PARTE INTIMADA PARA SANAR A FALHA. INÉRCIA INICIAL DO CANDIDATO. MANIFESTAÇÃO APRESENTADA INTEMPESTIVAMENTE. PRECLUSÃO. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Eleitoral para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo, em consequência, a sentença de desaprovação das contas, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por VALDEMIR FELIPE DOS PASSOS em face da sentença Id. 9822495, proferida pelo Juízo da 16ª Zona Eleitoral, que desaprovou a sua prestação de contas de campanha, relativa à eleição de 2020.

Segundo a sentença recorrida, o candidato não apresentou documentos essenciais, notadamente os extratos bancários de contas que deveriam ter sido abertas para a campanha, bem como não registrou informações de receitas e despesas na prestação de contas, em desacordo com o disposto no art. 53, II, a da Resolução TSE n. 23. 607/2019.

Pleiteia o Recorrente a reforma da sentença para aprovar as contas de campanha, sob a alegação de que as irregularidades constatadas são desprovidas de gravidade, o que, ante a ausência de má-fé, atrairia a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Id. 9826870, manifestando-se pelo não provimento do Recurso Eleitoral e pela manutenção da sentença em todos os seus termos.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, o Recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

Com o Recurso Eleitoral Id. 9822500, pretende o Recorrente obter a reforma da sentença Id. 9822495, por meio da qual o Juízo da 16ª Zona Eleitoral desaprovou suas contas relativas ao pleito municipal de 2020.

A Resolução TSE nº 23.607/2019, normativo que rege a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos, assim como a prestação de contas nas eleições 2020, dispõe sobre os documentos obrigatórios para atestar a regularidade da movimentação financeira de campanha: (grifos nossos)

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) **extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político**, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, **demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;**

Analisados os elementos constantes dos autos, constata-se a gravidade da falha apresentada pelo recorrente, visto que deixou de apresentar extratos bancários das contas abertas, tendo ainda se mantido inerte mesmo após sua regular intimação para prestar os devidos esclarecimentos solicitados nos pareceres técnicos.

Chama atenção o fato de somente ter havido manifestação do candidato interessado após decorrido o prazo legalmente previsto para tanto, o que atrai a incidência dos efeitos da preclusão temporal, conforme previsão contida no art. 69, §§ 1º e 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, *n verbis*: (Grifos nossos)

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º](#)).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos **no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.**

(...)

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de a interessada ou o interessado sanar, **tempestivamente** e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo.

Registre-se que também a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do próprio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas é firme ao reconhecer a preclusão em situações dessa natureza, o que pode ser exemplificado pelos seguintes precedentes:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. ANÁLISE DE IRREGULARIDADES E DE IMPROPRIEDADES NOS TERMOS DA RES.-TSE 21.841/2004, CONFORME DETERMINAÇÃO DO ART. 65, § 3º, INCISO I, DA RES.-TSE 23.546/2017. PARECER CONCLUSIVO. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PRAZO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. PRECLUSÃO. ([Ac. de 11.4.2019 na PC nº 31279, rel. Min. Edson Fachin.](#))

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. DESAPROVAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECEDENTES. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

(...)

2. Conforme consta no decisum impugnado, a jurisprudência desta Corte não admite **“a juntada extemporânea de documento, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, a atrair a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas”** (AgR-AI nº 1123-35/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 18.5.2018), o que atraiu a Súmula nº 30/TSE, óbice igualmente aplicável aos recursos manejados por afronta a lei. Precedentes.

3. Não mereceu prosperar a aludida ofensa ao art. 37, § 11, da Lei nº 9.096/95, uma vez que, "já na vigência do § 11 do art. 37 da Lei 9.096/95, este Tribunal Superior reafirmou o entendimento de que, em virtude da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, **ocorre preclusão para a juntada de documento com o recurso quando o partido for intimado para sanar a irregularidade e não o faz em tempo hábil**, tal como ocorre no presente caso. Precedentes" (AgR-PC nº 240-29/DF, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 23.5.2018). Ademais, registrou-se que a reforma da conclusão da Corte de origem sobre a gravidade das irregularidades, o comprometimento à higidez e à confiabilidade das contas e o afastamento do ressarcimento dos valores tidos por irregulares exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado nos termos da Súmula nº 24/TSE. (...)

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 060564765 - SÃO PAULO - SP - Acórdão de 13/10/2020 - Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 224, Data 04/11/2020) (grifo nosso)

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A VEREADOR. IRREGULARIDADES APONTADAS PELA UNIDADE TÉCNICA. **INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA REGULARIZAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS ANTES DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DA CONTABILIDADE. FALHA GRAVE REMANESCENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. SENTENÇA REFORMADA. PARCIAL PROVIMENTO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.** (TRE/AL - RE: 060025586 SENADOR RUI PALMEIRA - AL, Relator: MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO, Data de Julgamento: 27/05/2021, Data de Publicação: DEJEAL, Tomo 109, Data 01/06/2021, Página 31/35)

Posta assim a questão, a falha remanescente traz, no caso dos autos, sério prejuízo para a análise da regularidade da movimentação financeira, não permitindo que seja atestada a confiabilidade das contas prestadas.

Nesse contexto, a inércia do candidato e o conseqüente não saneamento das irregularidades tratadas em momento próprio acarreta, via de consequência, a desaprovação de contas.

Por fim, ressalte-se que não merece prosperar a pretensão de aplicação dos primados da boa-fé, da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que não houve a aplicação de multa.

O que de fato se deu foi a desaprovação de contas em virtude da inobservância da lei, caracterizada pela não apresentação à Justiça Eleitoral de documentos essenciais para a aferição de sua regularidade e transparência, com base inclusive em entendimento firmado pelos tribunais pátrios.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Eleitoral para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo, em consequência, a sentença de desaprovação das contas.

É como voto.

Des. Eleitoral **HERMANN DE ALMEIDA MELO**

Relator